

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA

JEAN PAUL TERRA PRATES, brasileiro, divorciado, Senador da República (PT/RN), portador da cédula de identidade RG nº [redacted] inscrito no CPF nº [redacted] com endereço funcional no Senado Federal Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 03 CEP 70.165-900, Brasília/DF, vem apresentar **denúncia pela prática de CRIMES DE RESPONSABILIDADE (PEDIDO DE IMPEACHMENT)** em face do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO**, com endereço para comunicações no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, e do **MINISTRO DA ECONOMIA, Sr. PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, com endereço para comunicações na Esplanada dos Ministérios BL P - Brasília/DF, conforme os seguintes fatos e fundamentos.

DOS FATOS

O Presidente da República, Jair Bolsonaro, e seu ministro da Economia, Paulo Guedes, às vésperas do feriado nacional da Independência, expediram Decreto com manobra fiscal que viabiliza o desbloqueio de R\$ 5,6 bilhões em emendas alinhadas à estratégia político-eleitoral que se convencionou chamar de "orçamento secreto", com evidente intenção de interferir no pleito eleitoral de outubro de 2022.

A Medida Provisória 1.135, de 26 de agosto de 2022¹, apresentada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, permitiu ao governo federal

¹ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.135-de-26-de-agosto-de-2022-425064057>

adiar os repasses aos setores da cultura e de eventos previstos em leis criadas no âmbito de mitigação dos danos sociais e econômicos causados pela pandemia da covid-19 – a saber, as leis Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022), Aldir Blanc 2 (Lei 14.399/2022) e do Perse (Lei 14.148/2021)². Cumpre registrar que as referidas leis haviam sido vetadas pelo Presidente da República (as leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc 2 de forma integral e a lei Perse de forma parcial), mas os vetos foram derrubados por ampla maioria do Congresso Nacional.

Três dias depois, os denunciados, através da Medida Provisória 1.136, de 29 de agosto de 2022, restringiram a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. Ressalta-se que a medida vai de encontro à Lei Complementar 177/2021, que proibia expressamente o contingenciamento de recursos das fontes vinculadas ao FNDCT, o que foi alterado pela aludida MP, que inverteu diametralmente o comando normativo disposto na legislação então vigente³.

Nos dois casos, o Chefe do Poder Executivo violou decisões aprovadas e reafirmadas pelo Congresso Nacional, em flagrante desrespeito ao Parlamento e ao processo legislativo e orçamentário previsto na Constituição Federal de 1988. O fez não após grandes eventos históricos, ou longo decurso de tempo. Dentre a legislação alterada, a mais antiga é a Lei Complementar 177, de 12 de janeiro de 2021, e que passou a vigorar em sua inteireza, incluindo os trechos antes vetados e depois promulgados, a partir de 26 de março do mesmo ano. Foram no total 521 dias de vigência, todos eles transcorridos dentro do Governo Bolsonaro.

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/29/medida-provisoria-adia-repasses-das-leis-paulo-gustavo-e-aldir-blanc-2>

³ <https://www.camara.leg.br/noticias/905819-medida-provisoria-impoe-limites-para-aplicacao-de-recursos-do-fndct/>

Em seguida, após a edição das Medidas Provisórias supracitadas, através do Decreto nº 11.190, de 6 de setembro de 2022⁴, os denunciados alteraram o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022, para permitir que o Ministério da Economia realize imediatamente o bloqueio ou o desbloqueio de programações orçamentárias, dispensando o recurso ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP)⁵, na superveniência de legislação antes da publicação do relatório, que atende a periodicidade bimestral.

Art. 1º O Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

Parágrafo único. A adoção das providências de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos legais publicados que não tenham sido considerados no relatório previsto no § 4º do art. 62 da Lei nº 14.194, de 2021, e que afetem os limites de despesas estabelecidos em decorrência do referido relatório, desde que estejam em conformidade com decisão da Junta de Execução Orçamentária, dispensada a

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11190.htm

⁵ <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-avaliacao-de-receitas-e-despesas-primarias-rardp/2022/15>

observância do prazo de que trata o inciso IV do caput deste artigo." (NR)

As medidas foram confirmadas pelo Ministério da Economia em comunicado à imprensa:

A modificação realizada no Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, **permite que o Ministério da Economia realize, no que couber, o bloqueio ou o desbloqueio de programações orçamentárias e demais ajustes decorrentes, inclusive nos limites financeiros**, se houver legislação específica que seja publicada entre os relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias, fazendo-se constar as referidas alterações, evidentemente, no próximo relatório e houver fundamento em decisão da JEO para realização dos bloqueios e desbloqueios e outros ajustes pertinentes, observada a legislação superveniente.

A medida possibilita a realização de bloqueio e desbloqueio de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária de 2022, e suas alterações, antes mesmo da apuração bimestral ou extemporânea de todas a despesas primárias obrigatórias ou de outros fatores que afetam o resultado que estão sujeitos aos limites do Teto de Gastos.

Nesse sentido, caberá ao próximo relatório bimestral considerar as possíveis alterações legislativas e demonstrar a nova apuração de projeção de despesas primárias. Desse modo, será possível reavaliar o novo montante de

bloqueio ou desbloqueio necessário para o cumprimento das regras fiscais (grifos de agora).

Dessa forma, o decreto de 6 de setembro flexibilizou as regras de controle orçamentário, o que permitiu ao governo desbloquear recursos contingenciados, inclusive para a execução de emendas do “orçamento secreto”. Como consequência, conforme noticiou a imprensa, em 8 de setembro teria havido liberação de 1,7 bilhão para aliados⁶, faltando pouco mais de 20 dias para o pleito eleitoral de 2 de outubro de 2022.

Ou seja, os denunciados utilizaram-se de subterfúgios normativos (Medidas Provisórias e Decreto,) para tornar sem efeito decisões do Congresso Nacional (investimentos em políticas públicas estratégicas de cultura, ciência e tecnologia), com o objetivo de abrir espaço artificialmente no orçamento visando o desbloqueio de emendas parlamentares do “orçamento secreto”, em manobra fiscal que expõe flagrante desvio de finalidade, ao passo que viola a legislação orçamentária aprovada pelo Parlamento com explícita motivação eleitoral e em desacordo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Os principais meios de comunicação no Brasil registraram que os atos normativos supramencionados configuraram manobra para abrir espaço orçamentário unicamente para o financiamento de ações do orçamento secreto, em vistas a obter vantagens competitivas no período eleitoral em curso. Foi o que se repercutiu, por exemplo, nas seguintes matérias:

- Governo acelera liberação do orçamento secreto e esvazia ação do presidente do Senado

⁶ <https://www.estadao.com.br/economia/governo-libera-r-17-bilhao-do-orcamento-secreto-apos-decreto-de-bolsonaro/>



- Fonte:
<https://www.estadao.com.br/economia/governo-orcamento-secreto-desbloqueio/>
- Governo manobra para liberar R\$ 5,6 bilhões para orçamento secreto
- Fonte:
<https://www.estadao.com.br/economia/governo-manobra-orcamento-secreto/>
- Governo muda regras e quer liberar antes da eleição R\$ 5,6 bi em emendas do orçamento secreto
- Fonte:
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/09/08/orcamento-secreto-governo-muda-regras-e-quer-liberar-r-56-bi-em-emendas-antes-das-eleicoes.ghtml>
- Bolsonaro muda regras para liberar R\$ 5,6 bi em emendas do orçamento secreto às vésperas da eleição
- Fonte:
<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/09/bolsonaro-muda-regras-e-deve-liberar-r-56-bi-em-emendas-do-orcamento-secreto-as-vesperas-da-eleicao.ghtml>
- Bolsonaro faz uso eleitoral da celebração do 7 de setembro e garante desfile com boiada e pedaladas

- Fonte: <https://www.estadao.com.br/economia/adriana-fernandes-bolsonaro-pedaladas-boiada/>

- Bolsonaro edita decreto para acelerar liberação de emendas às vésperas da eleição

- Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/09/bolsonaro-edita-decreto-para-acelerar-liberacao-de-emendas-as-vesperas-da-eleicao.shtml>

- Cornucópia eleitoral

- Fonte: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,cornucopia-eleitoral,70004143235>

- Decreto de Bolsonaro libera mais recursos do 'orçamento secreto' às vésperas da eleição

- Fonte: <https://www.seudinheiro.com/2022/eleicoes-2022/orcamento-secreto-bolsonaro-decreto-repasse-rends/>

- Governo libera R\$ 1,7 bilhão do orçamento secreto após decreto de Bolsonaro

- Fonte: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/09/5035560-governo-libera-rs-17-bilhao-do-orcamento-secreto-apos-decreto-de-bolsonaro.html>

- Governo libera R\$ 1,7 bilhão do orçamento secreto após decreto de Bolsonaro

- Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/09/08/governo-libera-r-17-bilhao-do-orcamento-secreto-apos-decreto-de-bolsonaro.htm>

As ações dos denunciados configuram a prática de crimes de responsabilidade previstos na Constituição Federal de 1988 e tipificados na Lei nº 1.079/1950.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO-NORMATIVOS

O artigo 14 da Lei nº 1.079/1950 permite que qualquer cidadão denuncie o Presidente da República por crime de responsabilidade perante a Câmara dos Deputados.

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

O denunciante é Senador da República no exercício de seu mandato parlamentar, gozando plenamente dos direitos políticos na forma da Constituição Federal, sendo, portanto, cidadão apto a denunciar o Presidente da República por crimes de responsabilidade. Reforce-se que se trata de ato de denúncia franqueado a qualquer cidadão, independente de posição hierárquica ou convicção política, em linha com o fundamento constitucional que subordina os mandatários à legitimidade popular, nos termos da Constituição Federal de 1988, que estabelece e baliza nosso sistema político e democrático, incluindo seus mecanismos de controle aptos a assegurar o equilíbrio entre poderes e respectivos contrapesos.

Nesse sentido, a mesma Constituição Federal de 1988 estabeleceu como crimes de responsabilidade do Presidente da República:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...)

VI - a lei orçamentária;

As condutas do Presidente da República, Jair Bolsonaro, e do Ministro da Economia, Paulo Guedes, subsomem-se ainda no artigo 10, "4", e no artigo 13, "2", da Lei nº 1.079/1950:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

(...)

4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

(...)

2 - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

Os denunciados, ao realizar manobra fiscal para tornar sem efeito decisões do Congresso Nacional (investimentos em políticas públicas estratégicas de cultura, ciência e tecnologia), com o objetivo de abrir espaço artificialmente no orçamento visando o desbloqueio de emendas parlamentares do "orçamento secreto", cometeram os crimes de responsabilidade de *infringir patentemente a legislação orçamentária*, por

meio de Medidas Provisórias e Decreto que o *Ministro da Economia assinou com o Presidente da República*.

Cumpre frisar que a suspensão das despesas previstas no Orçamento não se deu em decorrência da aplicação do Teto de Gastos, mas apenas para reservar espaço fiscal para despesas outras que não aquelas previstas na peça orçamentária, em sistemática anômala, inaugurada tão somente para legitimar a captura dos recursos públicos em prol dos interesses eleitorais do governante de ocasião.

As disposições orçamentárias violadas pelos denunciados possuem status constitucional, como o artigo 62, caput e § 1º, “d”, da CF, na medida em que fizeram uso de Medidas Provisórias de forma desvirtuada para abrir espaço no orçamento, violando o requisito constitucional da urgência.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Fica patente que o requisito de urgência para expedição de Medida Provisória foi violado, pois há tempo hábil, dentro do exercício de 2022, para rediscutir a matéria (orçamento para cultura, ciência e tecnologia) no âmbito do Congresso Nacional. Cumpre lembrar que em 2021 o Presidente da República enviou ao Parlamento projeto de lei para alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que resultou na Lei nº 14.212 /2021. A referida norma incluiu o artigo 56-A na LDO, tornando sem efeito a vedação de contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para aquele exercício.

Art. 56-A Poderá permanecer em Reserva de Contingência do Fundo Nacional de

Desenvolvimento Científico e Tecnológico o saldo remanescente de alterações orçamentárias efetuadas até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A autorização do caput se dará exclusivamente no exercício de 2021, observado para os demais exercícios o disposto no § 3º do art. 11 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Todavia, em expresse desrespeito ao Congresso Nacional e aos requisitos constitucionais, os denunciados expediram Medida Provisória sem atender ao critério de urgência para burlar o processo legislativo a tempo de influir nas eleições de 2022.

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o critério de urgência é submetido, ainda que excepcionalmente, ao crivo do Poder Judiciário, para que não ocorra excesso de poder e abuso institucional.

A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos

legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

[ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

Contudo, a urgência do Governo Bolsonaro é de índole eleitoral, na medida em que tenta utilizar recursos públicos em descompasso com a decisão do Congresso Nacional para influenciar o pleito que ocorrerá em menos de três semanas, em evidente prática governamental abusiva que viola os postulados constitucionais.

Registra-se, por fim, que recente parecer da área técnica do Tribunal de Contas da União - TCU considerou que a prática implementada pelos denunciados, que consiste em ocupar folga orçamentária resultante do cancelamento indevido de despesas obrigatórias, viola a Constituição Federal⁷.

Presentes estão, portanto, os requisitos normativos para instauração de processo pela prática de crimes de responsabilidade pelos denunciados, devendo o Presidente da Câmara dos Deputados cumprir seu dever constitucional de acolher e dar prosseguimento ao feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- Que seja recebida e processada a denúncia contra o Presidente da República e o Ministro da Economia por crime de responsabilidade, com fundamento no artigo 85, caput e incisos, VI, da CF, e artigo 10, inciso "4", e no artigo 13, inciso "2", da Lei nº 1.079/1950, na forma do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 15 a 38 da Lei nº 1.079/1950;

- Que, após admissão pela Câmara dos Deputados, que os acusados sejam submetidos a julgamento pelo Senado Federal (art. 52, I, CF), com a consequente suspensão de suas funções após a instauração do processo, nos termos do artigo 86 e § 1º da CF e § 5º do artigo 23 da Lei nº 1.079/1950;

- Que, ao final, sejam condenados e, por consequência, destituído do cargo de Presidente da República e inabilitado para a função pública pelo prazo de oito anos, conforme os artigos 52, parágrafo único, e 86 da Constituição Federal e no artigo 33 da Lei nº 1.079/1950.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2022.

7º OFÍCIO DE NOTAS

Jean Paul Prates
Senador da República
Senador JEAN PAUL TERRA PRATES
Líder da Minoria no Senado Federal

Jean Paul Prates
Senador da República

NATAL CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Teófilo Ribeiro de Medeiros, 2025 - Copim Maceo - 59.018-510 - Natal / RN
Fone: (84) 4000.3355 - E-mail: 7oficiodenas@cartorio.com.br

Reconheço por semelhança a firma de JEAN PAUL TERRA PRATES, Dou fe.

Confira a autenticidade em: <https://seledigital.tjm.jus.br>

Selo Digital: RN202200949780188395VDN

Natal, 15 de Setembro de 2022 15:44:17.

Em testemunha da verdade

Cod: 2804d9e-bf58-4412-938e-bbca38e-8a

Usando: Ingrid

AH202653

Deputado Gisleneide de Macêdo
CPF: 022.657.644-26
Escrevente Autorizada

